



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115324-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado DIMITHRIUS SCIALPI NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram do efeito suspensivo e, desde já, negaram provimento ao agravo de instrumento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DE ARRESTO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de arresto cautelar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar a possibilidade da concessão do arresto cautelar.

III. Razões de Decidir

3. O arresto cautelar antes da citação exige demonstração inequívoca de tentativas frustradas de localização do executado, o que não ocorreu no presente caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: I. O arresto cautelar antes da citação requer demonstração de esgotamento das tentativas de localização do executado.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPC, arts. 1º, 4º, 6º, 80, IV, 139, II, 305, 829, 830; Lei nº 9.514/97, art. 18.

Jurisprudência Citada:

STJ, AREsp 512767 RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 05.03.2015; TJSP, Agravo de Instrumento 2055808-53.2023.8.26.0000, Rel. Correia Lima, j. 18.05.2023.

VOTO nº 33544

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente *Banco Bradesco S/A* contra a r. decisão proferida a fls. 97, nos autos da ação de execução de título extrajudicial (1016324-87.2024.8.26.000), movida em face de *DIMITHRIUS SCIALPI NEVES*, que indeferiu o pedido de arresto cautelar.

Inconformado, o exequente recorre argumentando, em resumo que **(a)** foram realizadas tentativas de citação por carta nos endereços constantes no contrato e em outros localizados nos autos,

todas infrutíferas (fls. 80 e 92/93); **(b)** o arresto online independeria da citação válida ou do esgotamento das diligências para localização do executado, bastando, para tanto, a realização de uma única tentativa.

FUNDAMENTAÇÃO:

É certo que o ordenamento admite, em hipóteses excepcionais, a possibilidade de arresto incidental independentemente da citação. Entretanto, tal medida exige a demonstração inequívoca de que todas as tentativas de localização do executado foram frustradas. No caso dos autos, somente foram expedidas cartas com aviso de recebimento.

Nesse contexto, deve-se observar a disposição do artigo 830 do CPC:

"Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução."

Há ainda orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"O arresto de dinheiro em conta bancária do executado antes da citação não está sustentado no artigo 653 do Código de Processo Civil. A pré-penhora só é possível quando o oficial de justiça, de posse de mandado citatório, não encontrando o executado para efetuar o ato e diante de seus bens, os arresta para posterior conversão em penhora." (STJ - AREsp 512767 RS 2014/0106302-7 Julgamento: 05/03/2015 Relatora ministra: Assusete Magalhães). (g.n.).

Esta Câmara também tem decidido nesse mesmo sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO: Execução por quantia certa contra devedor solvente – Indeferimento de pedido de arresto de bens em nome dos executados – Alegada possibilidade e necessidade, ante as circunstâncias da espécie – Inadmissibilidade da medida de arresto – **Tentativa de citação por oficial de justiça ainda não diligenciada – Impossibilidade, em regra, da concessão da tutela pretendida antes de realizada a citação** – Requisitos dos artigos 829 e 830, assim como os do 305, do vigente CPC, não preenchidos – Decisão mantida – Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2055808-53.2023.8.26.0000; Relator (a): **Correia Lima**; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2023; Data de Registro: 18/05/2023)*

Assim, não havendo qualquer indicativo de que o executado tenha se furtado à citação ou que exista risco concreto e imediato de dilapidação patrimonial, inexistente fundamento jurídico para o deferimento do arresto pleiteado. As alegações da agravante são genéricas e desprovidas de comprovação efetiva do perigo de dano ou da necessidade de medida excepcional. Considerando que a citação ainda não foi plenamente realizada e que não restou demonstrada a urgência indispensável à concessão da tutela pretendida, deve-se negar provimento ao agravo, mantendo-se incólume a decisão agravada.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados no agravo de instrumento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pela denegação do efeito suspensivo e, desde já, pelo **NÃO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)